

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Fortaleza, 03 de agosto de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 0707.01/2022-SMAS-PE-SRP
À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE

A Empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23, estabelecida à Av. Antonio Sales, 2772 Sala 06 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE, Cep: 60135.102, por intermédio de seu representante legal Sr. Antonio Loenardo Ferreira Santos, portador da Carteira de Identidade n° 9202502299 SSP/CE e do CPF n° 784.194.503-59, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fulcro na Lei 8.666/93 e 9.784/99.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, impetrou recurso administrativo contra a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, alegando ser relevante a diferença entre “Pomada para assadura” e “creme contra assadura”.

2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em suma, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista, precipuamente, o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa in eligendo por parte do Município.

Tanto o creme contra assaduras como a pomada para assaduras são à base de óleos, que evitam que a pele resseque e cause as assaduras, no entanto as pomadas são mais pegajosas, deixam mais resíduos que os cremes, devendo ser aplicada em uma área mais restrita. Os cremes, logo, são mais agradáveis ao toque, não deixam a sensação de oleosidade podendo ser utilizados numa área maior.

3. DA CONCLUSÃO

É essencial que esta respeitada Comissão decida com cautela a situação aqui enfrentada. Repudiando a tomada de decisões com base apenas em alegações convenientes e sumárias

Além disso, a recorrente tenta induzir a Doutra comissão a uma análise errônea, tumultuando o procedimento licitatório. Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter a decisão, a recorrente, propositalmente faz um pedido totalmente descabível de nossa desclassificação do certame. Esquece-se a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do particular.

A administração deve selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, dentre todas apresentadas no certame.

Infelizmente, a recorrente está preocupada apenas com o seu animus lucrandi, e através dos seus argumentos nos vem desqualificar, mencionando que não atendemos ao solicitado no edital. Somos uma empresa que priorizamos a qualidade dos nossos produtos, fornecemos enxovais em muitas regiões, e sempre prezamos pelo o que há de melhor, tendo em vista a satisfação dos nossos clientes.

E sem parcimônia asseveramos que a postura demonstra que o motivo dos recursos ora tratados tem meramente o intuito de confundir o Sr. Pregoeiro, de atrasar o processo ferindo o princípio da celeridade do Pregão Eletrônico, de tumultuar o processo, já que a RECORRENTE não logrou êxito no certame. O Pregão apresenta uma sistemática que tem por objetivo dar maior celeridade ao processo licitatório e todos os envolvidos devem observar e prestigiar tal princípio.

4. DOS PEDIDOS

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, pedimos ao ilustríssimo Sr(a) pregoeiro(a) e a comissão licitatória para:

- Considerar como indeferido o recurso impetrado da empresa recorrente a DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, demonstrada a improcedência, pois respeitamos sim aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório.

-Levar em consideração o princípio da economicidade e vantagem para administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 03 de agosto de 2022.

ANTONIO LEONARDO FERREIRA
SANTOS:78419450359
Assinado de forma digital por
ANTONIO LEONARDO FERREIRA
SANTOS:78419450359
Dados: 2022.08.03 19:14:57
-03'00'

Antonio Leonardo Ferreira Santos
Proprietário
RG: 92025022999 SSP/CE
CPF: 784.194.503-59

13.806.931/0001-23
ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME
AV. ANTONIO SALES, 2772 SL06
DIONISIO TORRES- CEP:60135-102
FORTALEZA - CEARÁ